

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 2.907-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2011
GESTOR : OSCAR JOSÉ DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Em atendimento aos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, apresenta-se o *relatório técnico* em que consta o resultado do exame sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas na Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, por meio de contrato temporário, nos termos do Edital nº 02/2011.

A publicação do edital, no Jornal Oficial dos Municípios, ocorreu em 08/02/2011 e as provas do certame foram realizadas em 22/02/2011.

1. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

1.1. Tempestividade

Data da publicação do edital	08/02/11
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 2.907-6/2011	11/02/11
Intervalo temporal	-

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se tempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. DA JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fl. 05-TCE/MT.

Justifica-se o processo de contratação de pessoal considerando que não existe servidor concursado para o referido cargo aguardando para ser chamado. Considerando, ainda, a necessidade urgente do preenchimento da vaga em questão até a realização de novo concurso público para atender as necessidades de excepcional interesse público.

3. DA COMISSÃO

A comissão foi designada por meio da Portaria nº 009/2011/GAPRE, de 07/02/2011, e foi composta pelos seguintes membros:

NOME	FUNÇÃO NA COMISSÃO	CARGO	MATRÍCULA
Leosandra Aparecida Paz Dalla Costa	Presidente	-	1637
Laura Wanessa de Melo Chaga Santos	Membro	Enfermeira Padrão	2027
Raphael Dutra Lopes	Membro	-	1815
Selma Regina Correa da Silva	Suplente	Técnico em Enfermagem	98

Consultando o sistema APLIC CIDADÃO, verificamos que não consta no sistema a função exercida pelas servidoras: **Leosandra Aparecida Paz Dalla Costa e Raphael Dutra Lopes**.

4. ENTIDADE EXECUTORA

O edital informa que o processo seletivo simplificado será regido pelo presente edital e sua operacionalização caberá ao Departamento Pessoal, através da Comissão de Seleção nomeada através da Portaria nº 009/2011, no entanto não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

5. EDITAL

Ao examinar o edital do processo seletivo simplificado, constante às fls. 23 a 29-TCE/MT, verificamos que o mesmo contém as seguintes informações:

5.1. Prazo das Inscrições

Data inicial das inscrições	09/02/11
Data final das inscrições	15/02/11
Quantidade de dias	07 dias

Do quadro acima, depreende-se que o prazo estabelecido para as inscrições foi de 07 dias, sendo, portanto, insuficiente.

Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

5.2. Taxa de Inscrição

O Edital, no item/subitem 5.2. (fl. 25-TCE/MT), menciona que não haverá nenhuma forma de recolhimento de taxa de inscrição.

5.3. Previsibilidade de Isenção da Taxa de Inscrições

Não aplicável, vez que a inscrição não foi cobrada nenhuma taxa de inscrição.

5.4. Vagas para Portadores de Necessidades Especiais - PNE

A exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais está regulamentada pela Lei Complementar n. 114/2002.

Nesse sentido, como se trata de apenas 1 vaga, a Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, não previu no edital reserva de vaga para PNE's na única função objeto do certame.

5.5. Forma de Avaliação

O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado será por intermédio de “prova escrita/entrevista”, estando de acordo com o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.

5.6. Cargos

O edital do processo seletivo simplificado prevê vagas para a seguinte função:

Código do Cargo	Nº de Vagas	Nº de Vagas p/ PNE's	Denominação do Cargo	Carga Horária	Vencimento Mensal	Escolaridade Mínima/Requisitos Exigidos
1	1	0	Técnico em Enfermagem para o Distrito de Brianorte	44 hs	R\$ 869,97	Ensino Médio Completo + Registro no COREN

5.7. Recursos

Conforme os itens 8 e 9 do edital, constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.

5.8. Validade do Certame

De acordo com o estabelecido no item 11, subitem 11.2, o processo seletivo simplificado terá validade de 06 (seis) meses.

5.9. Termo Aditivo/Edital Complementar

Não constam nos autos Termos aditivos e/ou Edital Complementar.

6. LOTACIONOGRAMA

O lotacionograma tem fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/88 e apresenta-se conforme o seguinte demonstrativo:

Cargos	Lotacionograma			Edital (d)	Excedente (e) = (c)-(d)
	Efetivo (a)	Ocupadas (b)	Disponíveis (c) = (a) - (b)		
Técnico em Enfermagem	15	5	10	1	-
Total	15	5	10	1	-

Conforme a informação do Processo nº 65-5/2011 referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, o cargo/função de Técnico em Enfermagem foi oferecido acima do limite, portanto, o lotacionograma acima, não espelha a realidade do quadro funcional da Prefeitura Municipal (documento fl. 36-TCE/MT).

7. FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria diz respeito ao processo seletivo simplificado, por conseguinte, está sob a égide, primeiramente, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo, pelas regras descritas na Lei Federal nº 8.745/1993.

A Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, tem legislação própria sobre o tema, a Lei nº 356/2005 de 14/02/2005, dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos

termos do art. 37 da Constituição Federal, complementada pela Lei 449/2007, de 05/09/2007, que introduz alterações na Lei nº 356/2005.

O presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

8. REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

O edital previu à fl. 23-TCE/MT, que o regime jurídico de trabalho será o dos servidores públicos de Nova Maringá, isto quer dizer Regime Estatutário.

A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual, tendo em vista que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**. Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados **servidores que exercem função pública**. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo**.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão **funções**, porém, **não como integrantes de um quadro permanente**, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**".

Foi previsto que o Regime Previdenciário será RGPS.

9. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Constatamos às fls. 17 e 18-TCE/MT, do processo em análise, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.

Ao analisar a referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1. Demonstrativo total com pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) apresenta o valor do gasto com pessoal de R\$ 2.983,53;
2. Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas no exercício de 2012 e 2013 apresentam o mesmo valor que é de R\$ 52.022,25;
3. Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, também apresenta para os exercícios de 2012 e 2013 o valor de R\$ 14.328,41;

4. Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame no valor de R\$ 155.196,78;

10 – LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL

O montante da despesa com pessoal realizada até o último quadrimestre de 2010, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 44-TCE/MT), tomando por base os últimos 12 meses, foi de **R\$ 6.334.229,71**, equivalente a **49,62%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.766.648,88**, dentro do limite legal de **54%**, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o extrato juntado à fl. 44-TCE/MT, havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

11. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em análise as peças de planejamento extrai-se o seguinte:

Processo nº	Assunto	Previsibilidade para contratação
64-7/2011	LDO – Lei nº 589, de 12/07/2010, que dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2011	Em consulta à LDO foi verificado que o Projeto/Atividade apresenta a previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado
798-6/2011	LOA – Lei nº 601, de 02/12/2010, que estima a receita e fixa a despesa para 2011	Em consulta à LOA foi verificado que apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

Consultando o APLIC CIDADÃO desta Casa, não foi constatado o arquivo texto das Leis nºs 589, de 12/07/2010 - LDO/2011 e 601, de 02/12/2010 – LOA/2011.

12. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 19-TCE/MT, está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

Portanto, o ordenador de despesa demonstrou que as despesas do certame têm suporte orçamentário e financeiro.

13. DA HOMOLOGAÇÃO

Até a presente data não foi encaminhado os documentos referentes a homologação do certame.

14. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor OSCAR JOSÉ DE CARVALHO – Prefeito Municipal de Nova Maringá/MT**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não conhecimento do Certame, acerca dos seguintes achados:

- 1) Ausência do comprovante do ato administrativo que designa a comissão, publicado na imprensa oficial;
- 2) Não consta no sistema a função exercida pelas servidoras: **Leosandra Aparecida Paz Dalla Costa e Raphael Dutra Lopes -Grave K_12;**
- 3) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto - ;
- 4) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 7 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente – **(Reincidência desde o exercício de 2009);**
- 5) Divergência na quantidade de vagas ocupadas relativo ao **efetivo de pessoal** apresentada pelo gestor municipal no lotacionograma de fl. 22-TCE/MT e o efetivo de pessoal apresentado no sistema APLIC CIDADÃO - **Grave (B) – K_17;**
- 6) O cargo/função de Técnico em Enfermagem foi oferecido acima do limite, portanto, o lotacionograma, não espelha a realidade do quadro funcional da Prefeitura Municipal, violando a regra de que a contratação de pessoal por meio de P.S.S. deve preencher o requisito de excepcional interesse público -**Grave (B) – KB 01 (Reincidência desde o exercício de 2009);**
- 7) O presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite - **Grave (B) – KB 01 (Reincidência desde o exercício de 2009);**

8) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico **Estatutário** é irregular, pois deveria ter sido feita no **regime administrativo contratual (Reincidência desde o exercício de 2009)** ;

9) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1. Demonstrativo total com pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) apresenta o valor do gasto com pessoal de R\$ 2.983,53;
2. Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas no exercício de 2012 e 2013 apresentam o mesmo valor que é de R\$ 52.022,25;
3. Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, também apresenta para os exercícios de 2012 e 2013 o valor de R\$ 14.328,41;
4. Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame no valor de R\$ 155.196,78 - **Grave – M_02 (Reincidência desde o exercício de 2009)**

10) Ausência do arquivo texto das Leis nºs 589, de 12/07/2010 - LDO/2011 e 601, de 02/12/2010 – LOA/2011 - **Grave – M_02** ;

11) Ausência dos documentos referentes a homologação do certame - **Grave – M_02**.

Como agravante, verificamos mediante consulta ao sistema Control-P desta Casa, que somente no exercício de 2009, a Prefeitura Municipal realizou 11 (onze) Processos Seletivos Simplificados, em 2010 foram realizados 04 (quatro) e até esta data 02 (dois) processos seletivos simplificados, demonstrando assim, estar agindo

ao arrepio da lei, de forma a elidir a realização de Concurso Público, burlando assim a forma legal de seleção de pessoal para atender às necessidades da administração pública.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
24/03/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 2.907-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2011
GESTOR : OSCAR JOSÉ DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 24/03/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal